



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Caxias-MA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Caxias-MA

PROCESSO: 1013495-75.2023.4.01.3702

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CODO

POLO PASSIVO: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MUNICÍPIO DE CODÓ/MA em desfavor de FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, ex-prefeito municipal (gestão 2017–2020), em razão da execução parcial das obras previstas no Convênio nº 8.006.00/2013 – SICONV nº 768703/2011, celebrado com a CODEVASF, cujo objeto consistia na construção e recuperação de estradas vicinais no âmbito do município (ID 1960381163).

Narra o Município, na petição inicial, que, por meio do referido convênio, foi repassado o montante total de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), destinado à recuperação de estradas vicinais. Sustenta que, conforme Relatório de Acompanhamento Físico datado de 30/06/2020, elaborado pelo engenheiro Paulo Sergio Macedo Paiva (CREA-MA nº 1103606476), verificou-se a execução de apenas 92,45% dos recursos, remanescendo saldo no valor de R\$ 74.674,30.

Aduz, ainda, que o convênio vigorou no período de 27/06/2013 a 23/12/2019, de modo que o repasse dos recursos financeiros e a execução das obras ocorreram durante a gestão do requerido FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA.

Por fim, sustenta que o parecer financeiro emitido pela CODEVASF consignou a pendência de regularização da prestação de contas dos recursos, cujo prazo final se deu em 22/01/2020, circunstância que ensejou a inclusão do Município de Codó no CAUC. Em razão desses fatos, imputa ao requerido a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92.

Por meio do despacho de ID 2013308675, foi determinada a intimação da CODEVASF e do MPF para manifestação sobre eventual interesse no feito.

Na manifestação de ID 2163370669, o MPF requereu nova vista dos autos após a manifestação da CODEVASF, considerando a possibilidade de juntada de elementos ou provas relevantes à formação de sua convicção.

Regularmente intimada, a CODEVASF manifestou interesse em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo, ao argumento de possuir interesse jurídico direto na apuração das irregularidades, haja vista a origem federal dos recursos e a existência de procedimento administrativo e execução judicial correlata (ID 2169902130).

Na manifestação de ID 2175731255, o Ministério Público Federal consignou que, nos termos do



art. 17 da Lei nº 8.429/92, a legitimidade ativa para a propositura da ação de improbidade administrativa é conferida ao próprio Ministério Público e à pessoa jurídica interessada, ressaltando que, não atuando como parte, deverá intervir obrigatoriamente como fiscal da lei. Destacou que, no caso concreto, já figuram no polo ativo o Município de Codó/MA e a CODEVASF, razão pela qual reputa desnecessária sua atuação como assistente litisconsorcial, entendendo suficiente sua intervenção na condição de custos iuris, com fundamento nas prerrogativas do art. 179 do CPC.

Por fim, à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, requereu a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido às novas disposições legais.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão sanções como suspensão de direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. A disciplina infraconstitucional encontra-se na Lei nº 8.429/92, cuja redação foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.230/2021, que introduziu novos parâmetros para a configuração do ato ímprobo, notadamente a exigência de dolo específico para a caracterização das condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11.

Nesse contexto, o art. 1º, §2º, da Lei nº 8.429/92 passou a dispor que se considera dolo “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado”, afastando, especialmente no âmbito do art. 11, a possibilidade de responsabilização fundada em mera culpa ou irregularidade administrativa. Assim, a caracterização do ato de improbidade exige não apenas a demonstração da ilegalidade, mas a presença de elemento subjetivo qualificado, consistente na intenção deliberada de violar os princípios da Administração Pública.

No caso concreto, os elementos apresentados na inicial evidenciam, em tese, a ocorrência de irregularidades na execução do convênio, consubstanciadas na execução parcial do objeto, existência de saldo financeiro não comprovado e ausência de prestação de contas tempestiva. Tais circunstâncias, embora relevantes sob o prisma administrativo e eventualmente aptas a ensejar outras formas de responsabilização, não foram acompanhadas de descrição suficientemente individualizada da conduta dolosa do agente, tampouco da demonstração de que a omissão na prestação de contas teria sido praticada com a finalidade específica de ocultar irregularidades ou produzir resultado ilícito.

A narrativa apresentada se limita, em grande medida, à constatação da irregularidade formal, sem detalhar os elementos subjetivos exigidos pela nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa. Tal deficiência assume relevo diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que impõem maior rigor na delimitação da causa de pedir e na demonstração do dolo específico, sob pena de inviabilizar o prosseguimento válido da ação.

Aliás, tal providência é ainda mais pertinente, diante da defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE CODÓ-MA no bojo da ação de execução nº 1039955-08.2023.4.01.3700, na qual culpa a CODEVASF pelo cumprimento apenas parcial do convênio, em patente contradição ao alegado na inicial (em anexo).



Nesse ponto, mostra-se pertinente a manifestação do Ministério Público Federal, ao apontar a necessidade de adequação da inicial aos novos parâmetros legais. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a determinar a emenda da petição inicial quando esta não preencher os requisitos legais ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.

No tocante à legitimidade ativa, verifica-se que tanto o Município de Codó quanto a CODEVASF possuem interesse jurídico na demanda, sendo admissível a atuação conjunta, à luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7042 e 7043, que reconheceu a legitimidade concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura de ações de improbidade administrativa. Considerando a origem federal dos recursos e o interesse direto da CODEVASF na apuração dos fatos, impõe-se o deferimento de seu ingresso no polo ativo da demanda, na condição de litisconsorte.

Além disso, a intervenção do MPF como fiscal da lei é adequada e suficiente para a tutela da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida sua atuação na qualidade de custos iuris.

Diante desse cenário, a solução que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico consiste em oportunizar à parte autora a adequação da petição inicial, de modo a suprir as deficiências apontadas, especialmente no que se refere à descrição do elemento subjetivo da conduta imputada ao réu.

Conclusão

Ante o exposto, defiro o ingresso da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF no polo ativo da demanda, na condição de litisconsorte ativo, e reconheço a atuação do Ministério Público Federal como custos iuris.

Intime-se o MUNICÍPIO DE CODÓ-MA e a CODEVASF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, adequando-a às disposições da Lei nº 14.230/2021, com a devida especificação da conduta atribuída ao réu, do elemento subjetivo exigido e do nexos entre os fatos narrados e o resultado ilícito apontado, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Caxias/MA, "data digitalmente registrada".

GLEND A FERNANDES RIBEIRO NUNES FREIRE FARDO

Juíza Federal Substituta

